



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** : 10950.001907/2002-81  
**Recurso nº** : 129.061  
**Acórdão nº** : 302-37.243  
**Sessão de** : 24 de janeiro de 2006  
**Recorrente** : MARINGÁ – ARMAZÉNS GERAIS LTDA.  
**Recorrida** : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

**VISTORIA ADUANEIRA.**

A responsabilidade pelos tributos apurados em relação à avaria ou extravio de mercadoria será de quem lhe deu causa.

O depositário responde por avaria de mercadoria sob sua custódia, assim por danos causados em operação de carga ou descarga realizada por seus prepostos.

**RECURSO NEGADO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de conversão do julgamento em diligência à Repartição Origem argüida pelo Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes, vencidos também os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Davi Machado Evangelista (Suplente). No mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Paulo Roberto Cucco Antunes.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO  
Presidente

  
MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM  
Relatora

Formalizado em: 15 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Luis Antonio Flora e Corinθο Oliveira Machado. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10950.001907/2002-81  
Acórdão nº : 302-37.243

## RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

*"Por meio da Notificação de Lançamento de fls. 1 e 2, integrada pelos demonstrativos de fls. 3 e 4, exige-se da contribuinte acima identificada (Maringá, permissionária da EADI) a quantia de R\$ 45.720,92, a título de Imposto de Importação, acrescida da multa prevista no art. 521, inc. II, alínea "d", do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.*

*Segundo consta dos autos, a interessada, na condição de depositária/permissionária, foi apontada como responsável pela avaria total ocorrida em uma máquina destinada a trabalhar madeira.*

*Em procedimento de Vistoria Aduaneira, verificou-se que a referida máquina, ao ser retirada do caminhão pelo guincho da empresa Bortolotto e trasladada para o galpão de armazenamento (da EADI), soltou-se do guincho e caiu de uma altura de 1,5 metros, comprometendo irremediavelmente o seu funcionamento.*

*A autoridade aduaneira lavrou Termo de Constatação afirmando que, à vista dos argumentos apresentados pela interessada em resposta à intimação nº 39/01, concluiu que quem efetuou o contato com a prestadora de serviços e, na sequência, autorizou a entrada do equipamento utilizado para a descarga foi a própria depositária. Assim, referida autoridade entende que se aplica à hipótese o disposto no art. 479 do Regulamento Aduaneiro, o qual determina que o depositário responde por danos causados em operação de carga ou descarga realizada por seus prepostos.*

*Ao presente processo foi anexado o processo nº 10950.002850/2001-56, que trata do procedimento de vistoria aduaneira, e do qual fazem parte muitos dos documentos referidos no presente decisório.*

*Ciente da autuação, a interessada apresentou impugnação, a qual foi juntada às fls. 50 a 62 do processo de vistoria aduaneira, alegando, em síntese, que:*

*- não tem qualquer responsabilidade no que tange ao sinistro ocorrido, tanto que não há nos autos prova capaz de acusá-la;*

Processo nº : 10950.001907/2002-81  
Acórdão nº : 302-37.243

*- não se pode atribuir à administração da Aduana todo e qualquer fato que ocorre em seu pátio, tendo em vista que a zona alfandegária é um local permeado pelos vários tipos de profissionais da área, no entanto, o presente feito encontra-se empreendido de uma presunção formal, sem sentido, de que a EADI-Maringá é culpada até prova em contrário;*

*- a situação fática aponta, de forma segura, que o guincho transportador é o causador do ilícito;*

*- a pessoa responsável por viabilizar o "embarque e desembarque" era o procurador do importador, por isso defende a presunção de que este preposto foi o contratante do guincho Bortolloto, em nome da Martinucci/Importadora;*

*- o ocorrido é de inteira responsabilidade do transportador e, por lógico, do importador, através de seu Procurador/Despachante, pois contrataram prestador de serviços sem qualificação;*

*- o transportador contratado pela importadora não ofertou qualquer ressalva no conhecimento de carga, no termo de avaria ou no documento de entrada, equivalendo a dizer que não produziu nenhuma prova no sentido de atestar sua inocência;*

*- sua responsabilidade, como permissionária de serviço público, estava encerrada, apesar do fato ter ocorrido ainda nas suas instalações, pois o transportador já era o responsável pela segurança da mercadoria;*

*- de acordo com seu contrato de permissionária, não tem habilitação para contratar os trabalhos de descarga, não tendo nem mesmo interesse em explorar tais serviços, sendo o ato de descarga privativo do importador e seus prepostos;*

*- apesar de se saber que o ocorrido foi gerado por imperícia do guincho do transportador, o processo administrativo instaurado está sendo gerado de forma falha, pois a vistoria aduaneira, que serviu de base para o lançamento, não traz em seu bojo elementos seguros que possam identificar quem foi o causador do sinistro;*

*- o valor lançado é superior ao autorizado pela legislação, visto que o art. 482, do Regulamento Aduaneiro, determina que o tributo deverá ser calculado proporcionalmente ao prejuízo sofrido pelo importador, ou seja, o imposto somente poderá incidir sobre o valor residual da mercadoria, segundo o preço de venda que agora alcançaria;*

*- o lançamento em tela é nulo, porque o processo de vistoria elidiu uma de suas fases, havendo clara necessidade de perícia, com direito de manifestação da autuada, sendo que tal falha impede que agora a autuada possa provar que não deu causa a avaria, restando maculado seu direito de defesa;*

*MMd*

Processo nº : 10950.001907/2002-81  
Acórdão nº : 302-37.243

*- a importação foi realizada com preço CIF, o que significa que o importador assumiu o encargo das despesas do transporte e, na forma do Regulamento Aduaneiro, cabe-lhe a responsabilidade, até prova em contrário.*

*Diante do exposto, a impugnante requer seja a Notificação de Lançamento cancelada, por apresentar inumeráveis defeitos, além da comprovada responsabilidade por parte do transportador, preposto do Importador. A impugnante requer, ainda, que sejam realizadas diligências na contabilidade do transportador, visando identificar quem realizou o pagamento do serviço.*

*A interessada apresentou, juntamente com a impugnação, cópias de diversos acórdãos proferidos pelo Conselho de Contribuintes, as quais foram anexadas às fls. 80 a 160 do processo que trata da vistoria aduaneira."*

O pleito foi deferido parcialmente, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/FNS nº 3.168, de 10/10/2003 (fls. 171/177), proferida pelos membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, cuja ementa dispõe, verbis:

*"Assunto: Imposto sobre a Importação - II*

*Data do fato gerador: 23/10/2001*

*Ementa: VISTORIA ADUANEIRA. AVARIA. RESPONSABILIDADE.*

*A depositária responde pelo tributo apurado em relação a avaria de bem sob sua custódia, causada por acidente ocorrido no momento da desova da carga.*

*MULTA. TIPIFICAÇÃO*

*Em se tratando de avaria de mercadoria, é descabida a exigência da multa por extravio ou falta de mercadoria.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Data do fato gerador: 23/10/2001*

*Ementa: NORMAS COMPLEMENTARES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA*

*As decisões dos órgãos de jurisdição administrativa não constituem normas complementares da administração tributária, pela falta de lei que lhes atribua eficácia normativa.*

*Lançamento Procedente em Parte."*

O julgamento decidiu pelo deferimento parcial do pleito fundamentando sua decisão e rebatendo nos seguintes termos, transcritos a seguir:

- Fica excluída a multa de 50% do II, conforme o art. 521, II, alínea "d" do RA/85 por falta ou extravio da mercadoria; o que não é o caso. A situação fática é sobre dano ou avaria, apesar de não ter sido suscitado pela impugnante.

- Quanto à responsabilidade do depositário relativamente às mercadorias sob sua custódia, tem-se que o art. 81, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, é claro ao afirmar que “são responsáveis pelo imposto e multas cabíveis: (...) II – o depositário, como tal designado todo aquele incumbido da custódia de mercadoria sob o controle aduaneiro”. Essa disposição também vem estabelecida no Decreto-Lei 116/67 e Decreto 64.387/69, assim como no art. 479 do Regulamento Aduaneiro, nos seguintes termos:

*Art. 479 – O depositário responde por avaria ou falta de mercadoria sob sua custódia, assim como por danos causados em operação de carga ou descarga realizada por seus prepostos.*

*Parágrafo único – Presume-se a responsabilidade do depositário no caso de volumes recebidos sem ressalva ou protesto.*

- A máquina que restou avariada foi transportada, sob regime de Trânsito Aduaneiro, até a cidade de Maringá, onde foi apresentada à autoridade fiscal para a conclusão do Regime, dando entrada na Estação Aduaneira de Interior-EADI com o fim de aguardar o desembarço. Com a chegada do caminhão na EADI, tem-se por completamente encerrado o trânsito aduaneiro, configurando-se, de imediato, a responsabilidade da depositária sobre a carga adentrada ao Recinto Alfandegado. Neste sentido, a descarga do caminhão somente poderá ser realizada com a autorização da depositária, devendo ela, na condição de fiel depositário, acompanhar os procedimentos e determinar como deverão realizar-se. Conclui-se, do exposto que, por ocasião da operação de desova, a mercadoria encontra-se confiada ao depositário.
- A impugnante alega, de forma equivocada, que a sua responsabilidade, enquanto permissionária de serviços públicos, estava encerrada no momento da ocorrência do acidente, e já havia sido transferida ao transportador, deixando transparecer que a avaria teria ocorrido no momento da retirada da máquina de seu pátio. No entanto, à fl. 42 do processo de vistoria, a própria autuada relata que a máquina, ao ser retirada do caminhão para armazenagem na EADI, desprende-se do guincho e caiu, restando claro que o acidente ocorreu por ocasião da chegada da máquina ao Recinto Alfandegado.
- Não cabe agora, à depositária, tentar imputar a responsabilidade à empresa que realizava o içamento da máquina, ou ao transportador e ao importador, pois estando a máquina sob sua guarda, qualquer movimentação da mercadoria somente poderia ser realizada mediante sua autorização.

- Quanto ao argumento de que, conforme o art. 482, do Regulamento Aduaneiro, a base de cálculo deve ser reduzida proporcionalmente ao prejuízo sofrido pelo importador, esclareça-se que tal redução aplica-se sobre a base de cálculo para quando e exclusivamente ao importador que, optando por adquirir a mercadoria avariada, sofre tributação apenas em relação ao valor residual, até porque, em relação ao percentual avariado, o tributo deve ser exigido de quem deu causa à referida avaria.
- A interessada figura na condição de responsável pelo tributo que incidiria sobre a máquina importada, por força do disposto no art. 60, e parágrafo único, do Decreto-lei 37/66, abaixo transcrito:

*Art. 60. Considerar-se-á, para efeitos fiscais:*

*I - dano ou avaria - qualquer prejuízo que sofrer a mercadoria ou seu envoltório;*

*II - extravio - toda e qualquer falta de mercadoria.*

*Parágrafo único. O dano ou avaria e o extravio serão apurados em processo, na forma e condições que prescrever o regulamento, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que, em consequência, deixarem de ser recolhidos.*

- Incabível também a alegação de que houve cerceamento ao direito de defesa no processo de vistoria, e que tal falha a impede de provar que não deu causa à avaria. Verifica-se, dos autos, que a permissionária participou ativamente do processo de vistoria aduaneira, o qual culminou na lavratura do Termo de Vistoria Aduaneira nº EADI/002/2001 (fls. 32 e 38), tendo sido igualmente cientificada do resultado do laudo pericial (fl. 37). Ademais, a interessada foi intimada a prestar esclarecimentos, através da Intimação nº 39/01, e nesta oportunidade apresentou esclarecimentos e o relato do acidente (fls. 41 a 43), não se vislumbrando a alegada nulidade do lançamento tributário.
- Não prospera, igualmente, o pedido de perícia contábil destinada a identificar quem pagou o serviço de guincho, pois tal informação é irrelevante diante da conclusão de que a máquina estava sob custódia da depositária, e a ela cabia averiguar se a empresa contratada estava plenamente habilitada a realizar o serviço sem causar dano à máquina a ser transportada.

*M/td*

Processo nº : 10950.001907/2002-81  
Acórdão nº : 302-37.243

- Com relação aos diversos Acórdãos do Conselho de Contribuintes invocados pela impugnante em sua defesa (fls. 80 a 160), deve-se ressaltar que as decisões exaradas por órgãos singulares ou colegiados de jurisdição administrativa não constituem normas complementares da administração tributária, pela falta de lei que lhes atribua eficácia normativa.
- Sobre o assunto, são suficientemente claros os preceitos contidos no PN CST n.º 390/71, dispondo que:

*[...] não se constituindo em norma geral a decisão em processo fiscal, proferida por Conselho de Contribuintes, não aproveitará seu acórdão em relação a qualquer outra ocorrência, senão aquela objeto da decisão.*

- Ainda que não suscitado pela impugnante, impõe-se apreciar a procedência da multa lançada, de cinquenta por cento do Imposto de Importação, prevista no art. 521, inc. II, alínea "d", do Regulamento Aduaneiro, aplicável à hipótese de extravio ou falta de mercadoria.
- Como se trata de avaria de mercadoria em decorrência de acidente, constata-se que a tipificação da espécie dos autos não comporta a multa acima referida, haja vista que a avaria de mercadoria não se confunde com a hipótese de extravio ou falta de mercadoria.
- Não se aplica à espécie dos autos a multa por falta ou extravio de mercadoria, conforme prevista no art. 106, inciso II, alínea "d" do Decreto-Lei nº 37/66, regulamentado pelo art. 521, inciso II, alínea "d", do RA.
- O julgamento foi no sentido de tornar procedente em parte o lançamento, considerando devido o crédito tributário referente ao Imposto de Importação, e exonerando a interessada da exigência da multa lançada.

A interessada apresenta recurso às fls. 185/188 e documentos às fls. 189/196 repisando praticamente os mesmos argumentos anteriores e ressalta que seja aplicado o princípio da isonomia para que se aplique o art. 482 do RA no sentido de reduzir a base de cálculo para imposição de pena.

Requer, enfim, que seja cancelado o auto de infração.

O contribuinte arrolou bens em garantia de instância à fl. 191.

Em 29/07/2004, foi recepcionado pela Secretaria deste Conselho de Contribuintes, documentos de fls. 196/201, intitulados como memoriais.

Processo nº : 10950.001907/2002-81  
Acórdão nº : 302-37.243

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 202 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório.

*Handwritten signature*

## VOTO

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

O recurso anexado às fls.185/188 é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento, bem como foram analisados os documentos intitulados memoriais (fls.196/201).

O julgamento de primeira instância está bem fundamentado e, por isso, ratifico seus fundamentos para embasar meu voto.

Inicialmente, vale destacar a correta exclusão da multa lançada, por falta ou extravio de mercadoria, conforme prevista no art. 106, inciso II, alínea "d" do Decreto-lei nº 37/66, regulamentado pelo art. 521, inciso II, alínea "d" do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85-RA/85, tendo em vista que o caso em análise não se configura hipótese de extravio ou falta de mercadoria e sim de dano ou avaria, tornando o lançamento procedente em parte.

Através da Notificação de Lançamento a empresa recorrente foi apontada como responsável na condição de depositária/permissionária, pela avaria total ocorrida na máquina destinada a trabalhar madeira.

Ressalte-se que o alfandegamento de portos, aeroportos, pontos de fronteira, bem como de recintos de zona primária e secundária somente será efetivado:

- a) depois de atendidas as condições de instalação dos órgãos de fiscalização aduaneira e de infra-estrutura indispensável à segurança fiscal;
- b) se houver disponibilidade de recursos humanos e materiais, e
- c) **se o interessado assumir a condição de fiel depositário da mercadoria sob sua guarda.**

Em se tratando de permissão ou concessão de serviços públicos, o alfandegamento somente poderá ser efetivado após a conclusão do processo licitatório e o cumprimento das condições fixadas em contrato.

No caso em tela, a EADI-Maringá é recinto alfandegado instalado em zona secundária, e passou por um processo licitatório como permissionária.

Processo nº : 10950.001907/2002-81  
Acórdão nº : 302-37.243

A referida máquina foi transportada, em via terrestre, sob regime de trânsito aduaneiro, do Porto de Paranaguá até a cidade de Maringá, dando entrada na Estação Aduaneira de Interior-EADI com o fim de aguardar o início do despacho aduaneiro de importação e conseqüentemente o seu desembaraço.

O trânsito aduaneiro é o regime aduaneiro que permite o transporte de mercadoria, sob controle aduaneiro, de um ponto a outro do território aduaneiro, com suspensão de tributos, conforme art. 252 do RA/85.

O trânsito aduaneiro foi formalizado através da Declaração de Trânsito Aduaneiro-DTA nº 2710, de 20/09/2001. O mesmo foi concluído em 26/09/2001, na unidade de destino, ou seja, EADI Maringá, conforme atestam o AFRF Juarez Bassan Domit e pelo fiel depositário do destino, o depositário Claudiomar da Conceição da EADI-Maringá, como se constata à fl. 13-verso, em quadro próprio da respectiva DTA. Ressalte-se sem nenhuma ocorrência de ressalva.

Na conclusão da operação de trânsito aduaneiro, a repartição de destino cabe proceder ao exame dos documentos, à verificação do veículo, dos lacres e demais elementos de segurança e de integridade da carga, nos termos do art. 280 do RA/85.

Portanto, com a chegada do caminhão na EADI, tem-se por completamente encerrado o trânsito aduaneiro, configurando-se, de imediato, a transferência de responsabilidade do transportador à depositária tendo em vista que a carga adentrou no recinto alfandegado e se adentrou no recinto alfandegado, é que foi autorizado a fazê-lo.

À fl. 42 há o relato do acidente (pela Maringá-Armazéns Gerais LTDA), do qual transcrevo a seguir: “ No dia 27/09/2001, em torno das 14:30 h foi dado início na operação de descarga de uma máquina da empresa Martinucci. Para executar a operação de desova, foi solicitado um guindaste da empresa Bortolotto. Eu, Claudiomar da Conceição, fiel depositário da EADI-Maringá, fiz a solicitação do guindaste, depois de ser autorizado, via telefone, pelo Sr. Sérgio Nagib Name, representante credenciado pelo importador.”

Pela transcrição acima, verifica-se que o fiel depositário efetuou o contato, chamou a prestadora de serviços, e na seqüência autorizou a entrada do equipamento utilizado na descarga da mercadoria a qual sofreu a avaria dentro do recinto alfandegado.

A referida máquina, ao ser retirada do caminhão pelo guincho da empresa Bortolotto e transladada para o galpão de armazenamento na EADI, soltou-se do guincho e caiu de uma altura de 1,5 metros, comprometendo o seu funcionamento com perda total e restando evidente que o acidente ocorreu na chegada da máquina ao recinto alfandegado.

Destarte, a máquina ao adentrar no recinto alfandegado já estava sob a guarda do depositário e qualquer movimentação de mercadoria só poderia ser

Processo nº : 10950.001907/2002-81  
Acórdão nº : 302-37.243

concretizada mediante autorização da pessoa jurídica que explora o recinto e que se confunde como depositário incumbido da boa guarda dos bens sob controle aduaneiro.

Portanto, é irrelevante, quem efetuou o pagamento pelos serviços da prestação de serviços se foi a importadora ou o depositário, como argumenta a recorrente, o que importa é que o acidente ocorreu, pós trânsito aduaneiro e no recinto desta, cuja custódia da mercadoria passa a ser de sua responsabilidade.

Neste sentido, a descarga do caminhão somente poderá ser realizada com a autorização da depositária, devendo ela, na condição de fiel depositária, acompanhar os procedimentos e determinar como deverão ser realizados.

Tem-se que a vistoria aduaneira destina-se a verificar ocorrência de avaria ou extravio de mercadoria estrangeira entrada no território aduaneiro, a identificar o responsável e apurar o crédito tributário dele exigível.

No Termo de Vistoria Aduaneira nº EADI/002/2001 em 23/10/2001, no subitem 13.1, à fl. 35, observa-se que o depositário não fez ressalva ou protesto no documento de entrada no recinto alfandegado, bem como não apresentou qualquer tipo de excludente, pois se o depositário ao receber a carga avariada, deveria ter feito a devida ressalva, o que não fez. Da mesma forma, no item 12 relativo ao transportador, o mesmo assegura que não fez ressalva pelo motivo que o fato ocorreu após conclusão do trânsito aduaneiro.

Diante dos fatos foi diagnosticado dano ou avaria, conceituado para fins fiscais, como qualquer prejuízo que sofrer a mercadoria ou o seu envoltório. Portanto, através do laudo técnico, o engenheiro credenciado conclui pela perda total da máquina, conforme fls. 22 a 23, onde afirma que: “a máquina objeto do laudo está com acurária e confiabilidade e o funcionamento irremediavelmente comprometidos e qualquer reforma que venha a ser realizada não atenderá com precisão necessária aos trabalhos para os quais foi projetada e adquirida.”

A responsabilidade pelos tributos apurados em relação à avaria ou ao extravio de mercadoria será de quem lhe deu causa, conforme art. 468 do RA/85.

No caso em análise, nenhuma dúvida existe de que o responsável pela avaria é o depositário, conforme prescreve a IN SRF nº 55, de 23/05/2000, com as alterações das IN nºs 70, de 24/08/2001 e 212, de 07/10/2002, que dispõe sobre a licitação e o alfandegamento de terminais de uso público, atualmente chamados de PORTO SECO, que em seu art. 14, § 1º, item VII é bem claro ao afirmar que o permissionário deverá: “indicar a equipe técnica, bem assim a qualificação dos responsáveis pelos serviços a serem prestados pela concessionária ou permissionária no terminal, as instalações e os equipamentos adequados e disponíveis para a realização do objeto da concorrência.”

Por sua vez, o art. 81, inciso II, do RA/85, esclarece que “são responsáveis pelo imposto e multas cabíveis: (...) II – o depositário, como tal

Processo nº : 10950.001907/2002-81  
Acórdão nº : 302-37.243

designado todo aquele incumbido da custódia de mercadoria sob o controle aduaneiro”.

O depositário responde por avaria ou extravio de mercadoria sob sua custódia, assim como por danos causados em operação de carga ou descarga realizada por seus prepostos. Presume-se a responsabilidade do depositário no caso de volumes recebidos sem ressalva ou protesto (RA/85 - art. 479).

Não prospera a alegação, como bem enfatizou decisão *a quo*, que houve cerceamento de defesa. Nos autos, consta que a permissionária participou do processo de vistoria aduaneira, conforme, inclusive, ciência do mesmo, à fl. 38. Foi intimada (intimação nº 39/01) a prestar esclarecimentos, à fl. 39 e com recebimento na própria intimação; bem como esclareceu o solicitado e descreveu sobre o relato do acidente (fls. 42 a 43).

Em relação ao argumento da recorrente de que, conforme o art. 482, do Regulamento Aduaneiro, a base de cálculo deve ser reduzida proporcionalmente ao prejuízo sofrido pela mercadoria e roga que se aplique o princípio da isonomia para efeito de diminuição da base de cálculo para imposição da pena. Elucide-se que, no caso de avaria, o valor aduaneiro, base de cálculo do II a ser pago pelo importador por ocasião do despacho, caso o importador queira ficar com a mercadoria avariada será a base de cálculo reduzida proporcionalmente ao prejuízo que sofreu a mercadoria (art. 25 do DL 37/66 com a redação dada pelo DL 2.472/88). Caberá, portanto, ao responsável pela avaria pagar a diferença de tributo remanescente. No caso em foco, a perda ou descaracterização foi total da mercadoria, portanto o importador faz jus à redução integral na base de cálculo da mercadoria avariada, ou seja, não há valor residual sobre o Imposto de Importação-II, logo, o importador não sofrerá tributação, no entanto, o responsável arca com a totalidade do tributo.

Só para concluir, não tem sentido o argumento da recorrente que a importação foi realizada no *incoterm* CIF, fazendo com que o custo e a responsabilidade pelas despesas do transporte sejam por conta do importador, militando assim que a responsabilidade legal é do importador até prova em contrário, pois, sabe-se que a responsabilidade nessa *incoterm* é do vendedor no tocante as providências do transporte e seguro até o porto do destino e neste ponto cessa a responsabilidade do mesmo e remanesce a do importador.

Incoterms é a abreviatura da expressão "International Commercial Terms" - termos comerciais internacionais, que são regras básicas e aplicadas universalmente criadas pela Câmara de Comércio Internacional - C.C.I. em 1936, órgão responsável de orientar os negócios internacionais.

No comércio internacional tem grande aplicação essas fórmulas ou termos contratuais, que cada vez mais fazem parte dos contratos mercantis. Os Incoterms têm caráter de norma escrita que representam a redação sumária do costume internacional em matéria de comércio. São termos interpretativos de regras internacionais uniformes, que, por meio de siglas, tornam preciso o significado de cada expressão utilizada no contrato de compra e venda, evitando divergência entre

Processo nº : 10950.001907/2002-81  
Acórdão nº : 302-37.243

compradores e vendedores, sem deixar dúvidas para que cada um raciocine do seu jeito. O propósito dos Incoterms é fornecer um conjunto de regras internacionais para interpretação dos termos comumente no comércio exterior.

As fórmulas procuram estabelecer as obrigações e os direitos que competem ao exportador e ao importador, ou seja, determina o exato momento em que a responsabilidade pelos custos e pelos riscos são transferidos do exportador para o importador.

A principal função dessas fórmulas é precisar em que momento o exportador cumpriu suas obrigações (momento que legalmente as mercadorias foram entregues ao importador) e a hora que o exportador tem direito a receber o pagamento estipulado.

O exportador e o importador ao definirem qual o "Incoterms" será utilizado para efeito de custos e riscos de cada um assinará um contrato, que terá valor jurídico e será incorporado ao Contrato Internacional.

Para o Grupo C sua característica primordial é que o transporte principal é pago pelo exportador = contrato de embarque e para o CIF - Cost Insurance and Freight , o vendedor contrata ainda o seguro. O comprador receberá a mercadoria no porto do destino e arcará com todas as despesas, daí por diante, no tocante à importação.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2006

  
MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora